

Autos nº: 0042274-61.2000.8.04.0011

DESPACHO:

Recebido hoje;

Compulsando os autos, após manifestação do Ministério Público do Amazonas, verifico a possibilidade de se discutir a aplicabilidade do enunciado sumular n. 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da prescrição em perspectiva – sendo necessário democratizar o debate.

No contexto narrado, tratando-se do debate acerca da observância, superação ou distinção do referido enunciado sumular do STJ, entendo que a Defensoria Pública, pelo defensor público natural atuante junto a este juízo, deve ser ouvido na condição de órgão autônomo do Sistema de Justiça Criminal na condição de órgão interveniente custos vulnerabilis. Nesse sentido, cito respeitável decisão monocrática deste e. Tribunal:

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS.

1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada.
2. A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.
3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na

formação de precedentes, inclusive penais.

3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto. (TJ-AM, Revisão Criminal n. 4001877-26.2017.8.04.0000, Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46, j. 8/3/2018, g.n.).

Em acréscimo, trago a doutrina especializada pela qual se denota que o papel de custos vulnerabilis é institucional não se confundindo com a representação da parte (ainda que feita pela própria Defensoria Pública mediante atividade de representação) e sempre respeitando a atividade de representação advogado constituído no processo:

“Obviamente, tal magistrado não só deveria substituir o defensor de confiança, como deveria sustentá-lo como órgão complementar, (...). Dotado dos mesmos poderes da acusação pública sobre a Polícia Judiciária e habilitado à coleta de contraprovas.” (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. 4a ed. São Paulo: RT, 2014, p. 537, g.n.).

“A Defensoria Pública é o ‘custos vulnerabilis’, a ‘guardiã (dos direitos) dos vulneráveis’”. (GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: Cleber Francisco. GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 19).

“Na doutrina institucional surgem interessantes construções teóricas no sentido de defender a possibilidade de intervenção da Defensoria Pública em demandas individuais que tenham pertinência com suas funções institucionais, inclusive com aceitação judicial, uma hipótese de custos vulnerabilis”. (ESTEVEZ, Diogo. SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 428).

“Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de custos vulnerabilis para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao Ministério Público quanto ao exercício da função de custos legis”. (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226).

Ademais, por boa-fé judicial, entendo também dever respeito à autorreferência que significa a observância de meus próprios precedentes,

conforme leciona a doutrina de LUCAS BURIL MACÊDO no texto "Autorreferência como dever de motivação específico do stare decisis" (IN: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. YARSHELL, Flávio Luiz. SICA, Heitor Vítor Mendonça. Estudos de Direito Processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 553).

Por isso, ressalto admitir a intervenção da Defensoria Pública como custos vulnerabilis desde minha passagem pela Comarca de Maués-Amazonas (Processo n. 0001622-07.2014.8.04.5800, j. 11/4/2016), e mesmo na capital Manaus em Júri realizado junto à 2ª Vara do Tribunal do Júri (Processo 0236503-94.2013.8.04.0001, j. 26/3/2018), quando garanti o assento isonômico ao Estado Defensor (LC n. 80/1994, art. 4º, § 7º) em razão de o custos legis e o custos vulnerabilis possuírem igual dignidade constitucional.

Ex positis, concedo vista à Defensoria Pública na condição de custos vulnerabilis do Sistema Constitucional de Justiça para apresentação de sua manifestação defensorial para firmar democraticamente sua posição na formação dos precedentes.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão.

Manaus, 13 de abril de 2018

Jean Carlos Pimentel dos Santos
Juiz de Direito